

Ação civil pública - Concurso público - Irregularidade - Suspensão dos efeitos do concurso - Candidato já em exercício - Princípio da continuidade do serviço público - Violação

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Irregularidade em concurso público. Suspensão dos efeitos do concurso. Candidatos já em exercício. Violação ao princípio da continuidade do serviço público.

- A suspensão dos efeitos de concurso público realizado para o preenchimento de cargos em Prefeitura

Municipal, após já ocorrida a posse dos candidatos aprovados, bem como a rescisão dos contratos temporários daqueles que ocupavam os cargos, vai de encontro ao interesse público na continuidade dos serviços essenciais.

- Se a irregularidade apontada no concurso público foi a ausência de licitação sem a comprovação de hipótese de dispensa, a permanência dos nomeados no cargo, até a decisão final da ação civil pública, não oferece risco ou perigo de dano aos administrados.

Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0701.08.229677-6/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: Município de Veríssimo - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2008. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, o Dr. Rafael Antônio Paula de Almeida.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de exame *in limine*, interposto contra a decisão de f. 382-TJ, que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, deferiu a antecipação de tutela, determinando a imediata suspensão dos efeitos do concurso público objeto da ação, em especial para que não ocorra quaisquer nomeações dos aprovados, sob pena de o Prefeito incorrer pessoalmente em multa diária de valor equivalente a um salário mínimo, incorrer em crime de desobediência e ser a sua atitude considerada atentatória ao exercício da jurisdição.

O agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando que a decisão poderia causar dano irreparável à Administração Pública municipal.

Alegou que, ao invés de proteger o erário ou o interesse público, a decisão levará à paralisação das atividades afetas ao Município, tais como transporte de alunos, educação, tratamento dentário e médico, serviços administrativos, dentre outros.

Às f. 399/400-TJ, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Informações do Juiz da causa à f. 407-TJ.

Contraminuta às f. 439/468-TJ, pedindo o desprovemento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 1.453/1.456-TJ, opinando pelo desprovemento do recurso. É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o Município de Veríssimo, o Prefeito Municipal, o Assessor Jurídico, o Assessor Contábil, os membros da comissão permanente de licitação e contra a Cooperativa de Serviços Profissionais Autônomos - Unicon, na qual foi sustentada a nulidade da contratação desta cooperativa para a realização do Concurso Público nº 01/2003, que visou ao preenchimento de cargos públicos naquela Prefeitura, em razão da irregular dispensa de licitação.

Em sede de antecipação de tutela, o agravado requereu a imediata suspensão dos trâmites daquele concurso, "em especial no que se refere à nomeação dos aprovados, inclusive suspendendo os efeitos de eventuais nomeações de candidatos aprovados que já tenham ocorrido" (f. 59-TJ).

A decisão agravada deferiu a liminar, nos termos como requerida na inicial, ou seja, para que não ocorram quaisquer nomeações dos aprovados.

Como se sabe, a concessão de antecipação de tutela depende da existência de prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas, além do perigo da ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação que não possa aguardar a prestação jurisdicional final.

No caso presente, a causa de pedir da ação consistiu na ilegalidade da contratação direta, com dispensa de licitação da Cooperativa Unicon para a realização do concurso público, supostamente fora das hipóteses legais em que se permite a dispensa.

O autor ressaltou que, além de não se justificar a singularidade do serviço ou a notória especialização, o valor pago ultrapassa o limite previsto na lei para a dispensa do procedimento licitatório, e tudo teria sido planejado para dar ares de legalidade à aprovação do filho do requerido, em primeiro lugar, no cargo de Secretário Executivo da Prefeitura Municipal de Veríssimo, de maior remuneração.

A dispensa de licitação ocorre em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação se mostra objetivamente inconveniente ao interesse público.

Sem adentrar no mérito da questão noticiada nos autos, embora haja fundada dúvida quanto à legalidade do concurso havido naquele Município, é preciso reconhecer que nesta fase processual é fundamental a análise da existência de perigo de dano. Afinal, somente diante

da possibilidade de perecimento do direito perseguido é que se faz necessária a antecipação da medida buscada ao final, independentemente da instrução processual e do contraditório.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o Concurso Público nº 01/2008, realizado em 11.05.2008, visou ao preenchimento, na Prefeitura Municipal de Veríssimo, de 23 cargos públicos, que estavam sendo ocupados por servidores contratados temporariamente, como demonstra a lista de f. 236/237-TJ, encaminhada pelo Prefeito Municipal em resposta ao Ofício nº 2.861/2007, do Promotor de Justiça.

De acordo com o edital, seriam preenchidas as seguintes vagas: agente administrativo, agente sanitário, assistente administrativo, atendente de farmácia, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de serviços urbanos e rurais, biomédico, cirurgião-dentista, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, inspetor de alunos, jardineiro, motorista, nutricionista, pedreiro, professor (educação infantil e ensino fundamental), professor com formação em línguas (inglês), psicólogo, secretário executivo, técnico em enfermagem e vigia (f.94/96-TJ).

Em razão da realização e homologação do concurso, os contratos temporários de trabalho foram rescindidos, a maioria deles antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 11.07.2008, conforme demonstram os termos de rescisão de contrato de trabalho de f. 352/377-TJ.

Também antes do ajuizamento desta ação, os candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2008 já tomaram posse, em 04.07.2008, conforme demonstram os termos de posse para os seguintes cargos: secretário executivo (f. 254-TJ), atendente de farmácia (f. 259-TJ), auxiliares de serviços gerais (f. 263-TJ, 287-TJ, 289-TJ, 311-TJ), cirurgião-dentista (f. 265-TJ), professores PI (f. 267-TJ, 275-TJ, 277-TJ, 317-TJ, 321-TJ, 325-TJ), vigias (f. 269-TJ e 294-TJ), fisioterapeutas (f. 271-TJ, 293-TJ, 296-TJ e 298-TJ), auxiliares de serviços urbanos e rurais (f. 273-TJ, 285-TJ, 291-TJ, 319-TJ), motorista (f. 279-TJ), nutricionista (f. 281-TJ), fonoaudióloga (f. 283-TJ), agentes administrativos (f. 287-TJ e 295-TJ), técnicos em enfermagem (f. 297-TJ, 299-TJ, 300-TJ), assistentes administrativos (f. 301-TJ, 303-TJ), professor com formação em línguas (f. 302-TJ), jardineiro (f. 304-TJ), biomédica (f. 305-TJ), pedreiro (f. 307-TJ), enfermeiro (f. 309-TJ), agente sanitário (f. 313-TJ), inspetor de alunos (f. 315-TJ) e psicólogo (f. 323-TJ).

Vê-se, portanto, que a decisão agravada, ao deferir a liminar, “em especial para que não ocorram quaisquer nomeações dos aprovados”, proferiu determinação inútil, já que todos os candidatos aprovados no concurso público que se pretendeu anular não apenas já foram nomea-

dos, por força dos Decretos Municipais nº 461/2008, 463/2008, 459/2008, 470/2008, como inclusive tomaram posse.

E, ainda que a decisão de suspensão dos efeitos do concurso público objeto da ação levasse à suspensão dos efeitos da própria nomeação e posse dos candidatos, não haveria qualquer motivo para que tal determinação persistisse.

Como já me manifestei na decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, não se pode conceber o Estado sem o indivíduo. Afinal,

a Administração Pública somente pode operar por meio de seres humanos, que atuam como seus órgãos de formação e manifestação da vontade (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. Editora Saraiva, 2005, p. 565).

A suspensão dos seus efeitos, após já ocorrida a posse dos candidatos aprovados, bem como a rescisão dos contratos temporários daqueles que ocupavam os cargos preenchidos pelos concursados, seria, ao menos neste momento processual, prestigiar o interesse secundário do Estado em prol do interesse primário, que é a continuidade do serviço público.

O Ofício nº 070/2008 do Secretário Municipal de Saúde (f. 390-TJ) atesta que, em razão do deferimento da liminar, os serviços do ambulatório passaram a ser prestados em condições precárias ou foram suspensos, tendo em vista a falta de profissionais da área da saúde qualificados.

Já o Ofício nº 081/2008 do Secretário Municipal de Educação (f.391-TJ), informou que o período escolar seria iniciado em 04.08.2008 com falta de onze regentes de sala de aula, duas merendeiras e cinco serviços gerais, em três diferentes escolas públicas municipais, em razão também da ordem judicial agravada.

A carta da diretora de departamento de assistência social (f.392/393-TJ) igualmente demonstra a suspensão dos serviços de atendimento ao programa bolsa-família, dentre outros projetos, pela ausência de auxiliar administrativo e de serviços gerais.

Vê-se, portanto, que a medida de suspensão imediata dos efeitos das nomeações vai de encontro aos interesses da sociedade, que é a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ainda que se trate de verba alimentar irrepetível, os servidores atualmente em exercício possuem qualificação compatível com a buscada pelo Poder Público, já que foram os melhores classificados dentre todos os concorrentes.

A permanência deles no cargo, até a decisão final da ação civil pública não oferece risco ou perigo de dano aos administrados. Ao contrário, o perigo de dano se mostra inverso: o deferimento da liminar é que acarretaria prejuízo à prestação dos serviços públicos essenciais.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para indeferir a liminar.

Sem custas.

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo.

DES. MANUEL SARAMAGO - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...